

O Pensamento Jurídico de Ozanam.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

Professor Titular de Direito Constitucional da
Faculdade de Direito da Universidade de
São Paulo.

I — O ETERNO E O TRANSITÓRIO.

Todas as grandes obras humanas imprimem no transitório das circunstâncias a marca profunda e indelével do eterno. São os valores permanentes que encontram numa vida, numa voz, numa pena, o instrumento por que se manifestam, iluminando uma época. E isto sempre, mesmo nos momentos mais negros, mais desesperadores.

Foi OZANAM um desses instrumentos. Vivendo num tempo conturbado, onde tudo parecia em contínuo vir a ser, em incessante transformação, soube como poucos exprimir imperecivelmente as verdades duradouras. Aplica-se à sua época, como uma luva, a descrição que faz da humanidade, numa de suas obras. Esta “é uma sociedade inumerável em que se agitam crenças opostas, em que se falam linguas discordantes, em que lutam paixões inimigas. É também uma sociedade sofredora em que há muito de ignorância e de dor, muito de ignomínia e miséria”¹.

No seio dessa humanidade, porém, pela bondade da Providência, surgem homens de escola que aliviam os sofrimentos alheios, afugentam as hostes da ignorância, mostrando novos rumos, caminhos melhores. Assim, no século passado, na humanidade sofredora que se debatia na revolução industrial, apareceu OZANAM, em cuja obra se lançaram as raízes de uma renovação. De uma renovação da sociedade, de uma renovação do homem.

1. “Deux Chanceliers d’Angleterre”, in *Mélanges*, vol. I, 4.^a ed., Paris, Ed. Lecoffre, 1872, pág. 417.

Relembrou ele, no tumulto das transformações sociais, alto e bom som, pela palavra mas também pelo exemplo, os valores imperecíveis do Cristianismo. Abriu, com isso, uma perspectiva de reformulação do processo histórico. Afirmou a possibilidade de reparar os males de um materialismo que, pelo culto da riqueza, conduzira à miséria da grande maioria, sem ser por outro materialismo. Recordou, pois, que no Evangelho estavam prontas as soluções que a humanidade de seu tempo exigia.

II — A QUESTÃO SOCIAL.

Quando OZANAM amadureceu para a vida, a maioria dos católicos não se apercebera ainda da questão social. Quem o afirma é um historiador moderno, professor na Sorbonne, JEAN BAPTISTA DUROSELLE ². Raros eram os que estavam conscientes de que esse era o problema crucial do século XIX.

De fato, o acelerado desenvolvimento econômico, suscitado pela revolução industrial, inundara paradoxalmente a sociedade de riqueza e de miséria. De um lado multiplicara, pela máquina e pelas novas técnicas, a produção de bens. Nunca tanto se produzira. De outro lado, porém, sujeito às condições impiedosas do mercado, o salário caíra a níveis insuficientes para o sustento familiar. Nos lares operários todos, inclusive as crianças de cinco e seis anos de idade, tinham de trabalhar para não morrer de fome. Como que enloquecida a sociedade parecia por em prática, literalmente, a advertência de São Paulo, “quem não trabalha, não come”

Nesse aspecto, a época das luzes descera bem abaixo do tenebroso tempo da colonização espanhola das Américas. Realmente, a legislação colonial hispânica, de 1513, proibia o trabalho de menores de catorze anos ³. Em contraste, somente em 1839, a Prússia vedou o trabalho de menores de nove anos, porque isso fazia decrescer, e muito, o alistamento militar ⁴.

2. “Les Catholiques et le Problème ouvrier en 1848, in *Actes du Congrès historique du Centenaire de la Révolution de 1848*, Paris, Ed. P.U.F., 1948, pág. 269.

3. Joseph Hoffner, *Colonialismo e Evangelho*, Ed. Presença, São Paulo, 1973, pág. 184.

4. *Ob. cit.*, pág. 185.

Tal situação de miséria generalizada fôra ensejada pela eliminação da barreira protetora que eram as corporações de ofício. Estas que estruturavam o mundo econômico desde a Idade Média, eram, por um lado, um empecilho ao desenvolvimento econômico. Apegadas a métodos tradicionais de produção conservadoras, pois, nas técnicas, resistiam às inovações como se opuseram às máquinas. Entretanto, protegiam os trabalhadores, impedindo o excesso de produção que avilta os preços, garantindo a todos uma remuneração suficiente para o sustento familiar.

Conflitavam, todavia, com a liberdade de indústria e comércio que propugnavam os liberais. Assim, foram eliminadas já pela Revolução francesa. É o que estabeleceu a chamada lei, *Le Chapelier* de 1791. Desse modo, a fixação do salário passou a depender, como uma mercadoria qualquer, da oferta e da procura no mercado. Ora, a máquina se desencumbria do trabalho de muitos braços, aumentava o número de desempregados a concorrer para poucos empregos. Inexoravelmente caíam os salários, inexoravelmente se alastrava a miséria.

Por esse caminho, a fraternidade do lema revolucionário, que completava com a liberdade e a igualdade a bandeira de 1789, degenerara numa irrisão. O amor fraterno de todos os homens se vira substituído pela exploração do irmão pelo irmão.

Contra essa fraternidade desnaturada, OZANAM opôs a lição evangélica. Como disse ele em março de 1848, “a fraternidade não é para nós outra coisa do que o amor evangélico do próximo que passa para as leis e para os costumes; vemos a melhoria progressiva da sorte, moral e material, da classe operária, como o próprio fim da sociedade”⁵

Essa melhoria não supunha OZANAM pudesse provir do livre jogo das leis econômicas, conforme esperavam os liberais. Não seria o “*laissez faire, laissez passer*” que conduziria a esse progresso. Entretanto, não era da “intervenção ditatorial do governo” que ela haveria de provir. Não partilhava ele da esperança ingênua dos socialistas.

No seu entender, exposto na 24.^a de suas aulas de Direito Comercial, a elevação das condições de vida dos operários, resultaria de um “sistema de conciliação” cujas bases seriam a “educação dos operários, as caixas econômicas, a intervenção oficiosa do governo e a associação dos trabalhadores”⁶

5. Apud Duroselle, *ob. cit.*, pág. 270.

6. *Mélanges, ob. cit.*, vol. II, pág. 582.

Não só, porém. Também recomendava ele, *avant la lettre*, a participação nos lucros. “O salário deve ser proporcional aos lucros”, disse ele na citada lição. Tal é “regra de sociedade”, do contrário há “exploração, escravidão”⁷ Em sua opinião, “uma recompensa generosa do trabalho” aumentaria a produtividade, aperfeiçoaria a própria indústria, conciliaria as classes sociais. Com isso, evitar-se-ia a divisão da sociedade em dois campos hostis, “cujo entrechoque já teve tão graves repercussões”⁸.

III — O PENSAMENTO JURÍDICO DE OZANAM.

A referência que se fez acima, já nos traz de pronto ao pensamento jurídico de OZANAM, tema central desta exposição.

Como relatam os biógrafos, OZANAM se inclinou para o estudo do direito, em obediência ao desejo paterno. Com efeito, o estudo da jurisprudência e a exegese dos Códigos resultaram da Revolução francesa através da obra napoleônica, não o interessavam sobremodo. Mais lhe atraíam o trabalho apologético e as letras⁹.

Isto não obstou a que, na Faculdade de Direito de Paris em que se graduara, lograsse o doutorado em 1836. Fê-lo sustentando uma tese de Direito Público, intitulada “*Dos bens da Igreja*”

Igualmente, veio ele a exercer a advocacia em Lyon, a partir de 1837 e não com pequeno êxito. Contudo, como ele próprio o disse, jamais pôde “aclimatar-se na atmosfera da chicana”¹⁰

Foi nesta cidade de Lyon, “porta dourada da França” no dizer de SULLY que OZANAM relata¹¹, que em 1839 assumiu ele a incumbência de ministrar aulas de Direito Comercial, de uma cátedra criada pela Municipalidade daquela cidade.

Lyon não possuía faculdade de Direito. Estava, contudo, num processo de grande desenvolvimento comercial e industrial, desenvolvimento esse que não podia prescindir de difusão de conhecimentos jurídicos. Criando uma cadeira de Direito Comercial, era a difusão desses conheci-

7. *Ob. cit.*, pág. 582.

8. *Id.*, *ibid.*

9. Léonce Celier, *Frédéric Ozanam*, Paris, Ed. Lethielleux, 1956, pág. 17.

10. *Ob. cit.*, pág. 28.

11. *Mélanges, ob. cit.*, vol. II, pág. 440.

mentos a que visava a Municipalidade de Lyon. Para ministrá-la, foi convidado OZANAM, doutor pela Universidade de Paris que já demonstrara o seu saber jurídico no Fôro e numa crítica a MICHELET, o historiador, num trabalho sobre as “Origens do Direito francês”¹².

As notas meticulosamente preparadas por OZANAM para esse curso e que foram felizmente conservadas, a sua aula inaugural, eloquente e límpida, o referido estudo crítico sobre as “Origens do Direito francês” e a tese de doutoramento “Dos bens da Igreja”, contém todo o pensamento jurídico de OZANAM. Não é vasta a obra, mas é de valor. Como o disse FOISSET, “não se conheceria OZANAM inteiramente quem não o conhecer como jurista”¹³.

Desses trabalhos o mais significativo é o curso de Direito Comercial. Neste pode OZANAM elevar-se aos primeiros princípios a que sua vocação filosófica naturalmente o inclinava.

O primeiro estudo, “Dos bens da Igreja”, compreende quatro capítulos. O primeiro intitula-se “das razões providenciais que presidiram à constituição dos bens eclesiásticos” O segundo examina a legislação primitiva dos bens da Igreja” O terceiro analisa a situação “dos bens eclesiásticos na França durante os últimos séculos” Enfim, o derradeiro trata “da destruição do domínio da Igreja, na França, pela Assembléia Nacional”

Neste capítulo final, está o mais interessante para a determinação do pensamento jurídico de OZANAM, ainda estudante. Nele está a afirmação de que “o direito, o único direito verdadeiro, absoluto, sagrado” é “o conjunto das leis divinamente obrigatórias” Ou seja, o conjunto das relações entre as criaturas tal qual Deus o concebeu, ao criá-las “do fundo da eternidade” para povoar um dia os desertos do nada”, segundo a fórmula literária que emprega¹⁴.

Por sua vez, o governo dos homens também cria leis. “Mas estas legislações humanas — salienta — são traduções, imitações mais ou menos imperfeitas da legislação divina, é desta que as mesmas tomam emprestado seu nome e seu valor”¹⁵

12. *Ob. cit.*, vol. cit., págs. 407 e seguintes.

13. *Ob. cit.*, vol. cit., pág. 325.

14. *Ob. cit.*, vol. cit., págs. 390/391.

15. *Id.*, *ibid.*, pág. 391.

Em razão disso, o ato da Assembléia Nacional de 2 de novembro de 1789 que retirara do patrimônio eclesiástico os bens que até então o compunham, por violador da lei eterna, não pode prevalecer. Por isso, deveria “desaparecer dos anais e da memória de uma nação que se crê, não sem justiça, escolhida entre todas as nações da Terra para preencher u’a missão civilizadora”¹⁶

O exame do trabalho de MICHELET relativo às origens do direito francês é um estudo crítico que foi publicado em 1837 no periódico “L’Univers”. É um escrito em que a preocupação com a forma excedeu o cuidado com o fundo. Nele, OZANAM reprova ao historiador haver descuidado a ponderação de certas fontes, exatamente por não ser jurista de formação. E por se haver deixado levar pela imaginação. De qualquer forma, essa crítica pouco esclarece sobre as concepções jurídicas de OZANAM. Revela-lhe, porém, a cultura não só jurídica quanto humanística¹⁷.

Elevado a professor de Direito, foi OZANAM conduzido a exprimir sistematicamente o seu pensamento jurídico. O curso, intitulado de Direito Comercial, não lhe permitia, contudo, altos vãos. De fato, como já se disse, havia de ser ministrado isoladamente, fora do âmbito de uma Faculdade. O público a que era destinado não se compunha de estudantes de Direito, mas de pessoas que por suas atividades quotidianas, especialmente no comércio, tinham necessidade de conhecimentos jurídicos. Assim, o curso de OZANAM eram elementar e correspondia pouco mais pouco menos ao de Instituições do Direito que se ensina nas Faculdades brasileiras de Economia e Administração. Entretanto, por sua vocação incoercível, fez ele dessas aulas ocasião para ministrar os princípios básicos da filosofia moral.

O curso se abriu em 16 de dezembro de 1839 com um longo erudito e brilhante discurso em que OZANAM anuncia como desenvolveria o curso de que se incumbira. Assinala desde logo que “a liberdade política bem como a liberdade moral consiste, não na ausência, mas na inteligência da lei”¹⁸. Esse era o propósito das lições que deveriam estender-se por dois anos. OZANAM, todavia, antes disso, se afastou do curso

16. Id., *ibid.*, pág. 405.

17. V. *Mélanges*, vol. II, págs. 407 a 435.

18. Id., *ibid.*, pág. 444.

chamado a Paris para a agregação em letras, em 1840, para depois na Sorbone ministrar aulas de literatura alemã, já em 1841¹⁹

Como convém a um curso de iniciação, as aulas de OZANAM se abrem, situando o direito entre as ciências, e esclarecendo as diversas acepções em que o termo se toma. Passa depois ao estudo do direito natural, de onde parte para a análise do direito das gentes antes de chegar ao direito civil ou positivo.

Revela-se, nesse passo, OZANAM um discípulo de STO. TOMÁS DE AQUINO. É ao Doutor ANGÉLICO que suas notas citam a propósito do direito natural²⁰ Todo o universo, criado por Deus é regido pela lei eterna. Esta é a própria razão divina, ao conhecimento de parte da qual o homem acede pela revelação, de outra pela natural inclinação de sua razão. O direito natural, este, é, pois, “a participação da lei eterna na criatura racional”²¹ Dessa forma, três caracteres o marcam. É ele evidente, não é posto pelo homem, é dado com a natureza. Não comporta qualquer dispensa, pois esta importaria em modificar a essência dos seres criados por Deus. Enfim, o direito natural é imutável, em todos os tempos em todos os lugares, para u’a mesma natureza²².

Quanto ao direito das gentes, OZANAM o encara, não como o conjunto de regras que regem a comunidade internacional, mas no sentido tradicional, anterior à obra de VITÓRIO e GROCIO. Para ele, o direito das gentes é o direito comum dos povos, ou seja, compreende as decorrências imediatas dos princípios do direito natural, que destes decorrem “como conclusões tiradas de premissas” De fato, sendo igual em toda parte a natureza humana e sendo muitos os problemas que se põem nos diferentes Estados, de modo igual, é lógico que as mesmas instituições sejam adotadas em todos os ordenamentos jurídicos. Estas instituições comuns a todos os povos constituem o direito das gentes. Assim, aqui ainda, OZANAM segue a lição de STO. TOMÁS²³

Por fim, tratando do direito positivo, o grande católico não se afasta da lição do Aquinate. Neste tópico, particularmente insiste ele em que

19. Celier, *ob. cit.*, pág. 29.

20. Cf. *Mélanges*, vol. II, pág. 474.

21. *Summa Theologica*, IIa, IIae, qu 91, a 2.

22. Cf. A. GIRARD e outros, “La justice”, in *Initiation Théologique*, Ed. du Cerf, Paris, 1952, vol. III, pág. 748.

23. V. *Mélanges*, vol. II, pág. 474. Cf. *Summa*, IIa, IIae, qu 95, a 4c.

o direito positivo não tem valor por si mesmo ²⁴. Somente vale “por sua conformidade com a vontade divina” e não pela vontade do soberano, seja este um só, ou o povo ²⁵

Firmada essa base, OZANAM discorre sobre a origem do direito comercial e dos institutos jurídicos que o interessam. Nisto demonstra ainda uma vez a sua erudição, o profundo conhecimento da história e da antiguidade. É, porém, nos temas que se relacionam de mais perto com a moral que sua palavra se entusiasma.

Assim, quando à guisa de preâmbulo de uma lição sobre a mulher negociante, discorre ele sobre a condição feminina ²⁶. Mostra ele que “uma das obras mais maravilhosas da civilização cristã foi seguramente a libertação das mulheres” ²⁷.

Ou quando aborda o problema do trabalhador e particularmente o das relações entre patrão e empregado. Insiste ele na dignidade do trabalho, lembrando que Cristo passara trinta anos de sua vida numa oficina de carpinteiro, salientando que o cristianismo vê no trabalho a fonte das maiores virtudes ²⁸.

E o manuscrito em que se esboçam as suas lições termina com palavras de grande elevação. Diz-se ele “feliz se (as suas) lições, contribuindo para difundir o conhecimento das leis, propagassem também o respeito e o amor por elas: pois se as leis são a alma da pátria, da pátria moral, bem mais digna de nossa afeição do que o solo e o céu, onde nascemos” ²⁹.

IV — ECOS E RESSONÂNCIAS.

O pensamento jurídico de OZANAM não teve, é certo, a repercussão de sua obra noutros planos. Entretanto, é justo sublinhar que ela assinala um ponto significativo na evolução histórica. Com efeito, marca o reerguimento da concepção cristã do direito, que fôra um pouco abafada

24. *Mélanges*, vol. II, pág. 475.

25. *Ob. cit.*, loc. cit.

26. *Ob. cit.*, pág. 549.

27. *Ob. cit.*, loc. cit.

28. *Ob. cit.*, pág. 579.

29. *Ob. cit.*, pág. 678.

pelas declarações e constituições liberais. Importa, por outro lado, numa antecipação, no plano social, da doutrina que iria ser desdobrada nas encíclicas sociais.

Ora, essa doutrina é a da justiça. Da justiça como virtude, da justiça como valor básico da organização social. E OZANAM serviu desveladamente à justiça. Esta era para ele o norte que guiava sua atuação social. De fato, como salientou certa feita, “a idéia do justo não muda: astro imóvel em meio às revoluções por que as sociedades passam em suas órbitas incertas”³⁰

Por isso nada mais adequado do que solenemente celebrar a memória de OZANAM numa Faculdade de Direito. Na Faculdade de Direito de São Paulo que nascia contemporânea de OZANAM e como ele imbuída da devoção à justiça.

30. *Ob. cit.*, pág. 469.